



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900130/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.920 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente FUNDIÇÃO BATISTA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 802 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do PER/DCOMP eletrônico nº 03733.33200.141108.1.3.02-0075, em que a contribuinte utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$69.596,98.

Após a análise das informações prestadas no referido PER/DCOMP a DRF-DIVINÓPOLIS emitiu, em 09/03/2010, o despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 858235412 (fl. 02), que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que não foi apurado saldo negativo, uma vez que Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP consta imposto a pagar de R\$7.101,24.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01, arguindo, basicamente, que a não apuração de saldo negativo acusada no despacho decisório se deu em virtude do não preenchimento da ficha 11 da DIPJ/2008, tendo, porém, retificado a citada declaração, conforme cópia anexa, podendo-se verificar o total de R\$69.596,98 e, também, na ficha “35” do demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pelas fontes pagadoras, que seria o valor compensado no PER/DCOMP. Informa ter pago o valor de R\$7.101,24, conforme cópia do Darf anexa.

Em sessão de 17 de dezembro de 2018 (e-fls. 50) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito parcial de R\$21.895,10.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.61), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Apresenta recorrente os comprovantes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras com o objetivo de comprovar as retenções da IR tal como declaradas na DIPJ.

Afirma que se considerarmos a retenção do Bradesco AS no valor de R\$ 45.385,68 o seu crédito seria ainda maior que o solicitado.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do mérito

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A recorrente solicitou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 69.596,98. Considerando que o valor total das estimativas corresponde ao valor do IRPJ devido (R\$ 70.350,30), o IRRF necessário para apurar o crédito pretendido é de R\$ R\$ 69.596,98:

Imposto sobre lucro real	
Alíquota de 15%	56.610,18
Adicional	13.740,12
Total	70.350,30
Estimativas:	
Outubro	R\$20.053,86
Novembro	R\$43.195,20
Dezembro	R\$7.101,24
Total das estimativas	R\$70.350,30
IRRF ideal	R\$69.596,98
IRPJ a pagar	-R\$ 69.596,98

Entendo que se consideramos apenas o comprovante de rendimentos emitido pelo Bradesco S/A já seria suficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Acrescentando o IRRF no valor de R\$ 54.328,27, demonstrado na e-fls. 63, chega-se a um total de R\$ 76.224,36 retidos na fonte, superior aos R\$ 69.596,98 necessários para a apuração do saldo negativo pleiteado:

	DRJ		CARF	
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
Banco do Brasil				
Itau	R\$ 10,49	R\$ 2,09	R\$ 10,49	R\$ 2,09
ANB REAL	R\$ 141.913,23	R\$ 21.894,00	R\$ 141.913,23	R\$ 21.894,00
BRADESCO			R\$ 354.692,88	R\$ 54.328,27
	R\$ 141.923,72	R\$ 21.896,09	R\$ 496.616,60	R\$ 76.224,36

Considerando uma alíquota de 15% sobre os rendimentos, se a recorrente computou R\$69.596,98, logo, seria necessário tributar R\$ 453.437,92 (R\$69.596,98 / 15%).

Mas na ficha 06A da IPJ de e-fls. 9 foram oferecidos à tributação o montante de R\$ 491.076,88 a título de rendimentos financeiros (linha 22), superior, portanto, ao necessário para a demonstração do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondente à retenção na fonte computada na DIPJ.

Portanto, considero validada a retenção de IRRF no valor de R\$69.596,98, motivo pelo qual voto pelo deferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 é de R\$69.596,98, homologando-se as compensações até limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.